

## ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE A COMUNICAÇÃO POR RÁDIO E A RADIODIFUSÃO NO BRASIL

RESENHA: Tema relevante envolvendo as emissoras de rádio, seus conteúdos e a adequação jurídica necessária, com objetivo de evitar penalidades e problemas para os agentes do setor.

### I. CONCEITOS PRELIMINARES

1. O presente estudo envolve os conceitos sobre os seguintes pontos:

***A) A comunicação por radiodifusão;***

***B) A legislação aplicável ao tema;***

***C) Os métodos e negócios existentes que amparam a realização de determinados negócios;***

***D) O histórico de casos concretos existentes no país;***

***E) As penalidades aplicáveis para o descumprimento das normas e regramentos existentes;***

2. O presente estudo leva em conta a legislação aplicável ao tema mas não pode deixar de considerar a realidade dos fatos no país atualmente, sendo pública e notória a multiplicação de transmissoras de rádio que adotam práticas que seriam, em tese, vedadas.

3. Portanto, é objeto do presente estudo buscar esclarecimentos no que tange ao aspecto de como tais negócios vêm sendo

implantados, bem como de que forma se mantêm ao longo dos anos, vindo a prosperar sem que sofram qualquer tipo de sanção ou restrição, sendo esta a realidade atual dos fatos.

## **II. PREMISSAS**

4. Como premissas da presente análise, será necessário delimitar a área de abrangência dos estudos, dados, informações e legislação que será abordada e considerada, sendo, portanto, a abaixo descrita.

5. A legislação será aquela destinada à radiodifusão, considerada em esfera federal, bem como em esfera estadual no Estado de São Paulo, e em esfera municipal considerando a cidade de São Paulo/SP.

6. O foco do presente estudo será a radiodifusão em si considerada, não sendo o objeto a sua retransmissão por outros modos, tais como por meios televisivos ou internet ou outras mídias.

7. Além do acima, a abordagem será realizada com base em radiodifusão considerada como concessão pública, não abordando outras formas de radiodifusão privada, em rede ou entre órgãos ou pessoas privadas.

## **III. BREVE HISTÓRICO SOBRE A RADIODIFUSÃO NO BRASIL**

8. A Radiodifusão em terras brasileiras teve como data de sua inauguração o próprio dia 07 de Setembro, ou seja, o dia da Independência do Brasil, e no caso da Radiodifusão ocorreu durante o centenário da Independência do Brasil, celebrado em 1922, momento no qual os brasileiros puderam, pela primeira vez, ouvir uma transmissão de rádio, até então algo desconhecido da população.

9. Na época, a primeira transmissão foi precisamente o discurso do então Presidente Epitácio Pessoa, o qual estava presencialmente no Rio de Janeiro e se fez ouvir em diversos pontos e outras cidades, tais como Petrópolis, Niterói e mesmo na cidade de São Paulo, Capital, que também detinha receptores sintonizados naquela ocasião, o que demonstrou o poder daquela então nova ferramenta em difundir informações a grandes distâncias e em tempo real.

10. A novidade rapidamente se disseminou por todo o território nacional e em pouco tempo havia aparelhos de rádios na maioria das residências e estabelecimentos comerciais e industriais pelo Brasil, sintonizando notícias, músicas, contos, novelas, programas esportivos, previsões do tempo, servindo também como instrumento de unificação nacional e ferramenta para disseminação da própria língua portuguesa em todo o território nacional.

11. As comunicações até então encontravam toda sorte de barreiras, fossem geográficas, políticas, sociais ou outras, e o rádio, por sua vez, não reconhece qualquer tipo de fronteira. Suas ondas transitam livremente pelo ar, assim como as águas de um rio transitam livremente por seu leito, não se importando com quaisquer convenções pessoais, sociais ou políticas.

12. Muitas populações até então isoladas passaram a melhor integrar-se com o restante de suas cidades, estados e até mesmo do Brasil como nação considerada, promovendo um sentimento de unidade nacional com uma força até então desconhecida, promovendo inclusive conteúdos importantes como informações sobre saúde, segurança e educação em lugares onde antes não havia qualquer tipo de acesso.

13. A Radiodifusão promoveu como nunca antes a alfabetização de populações distantes que tinham pouco ou nenhum acesso à informação, sendo chamada na época de a “escola dos que não tem escola”, tamanho o seu papel social naqueles tempos.

14. Apesar do potencial, no início, o rádio ainda tocava em caráter experimental e começou a se popularizar na década de 1930. Principalmente após a sanção de uma lei, pelo então presidente Getúlio Vargas, em 1932, que autorizava a transmissão de propaganda pelas emissoras. Esse foi um incentivo para que empresas começassem a investir e os aparelhos de rádio ficassem mais acessíveis. Com isso, passaram a ganhar espaço a música popular e os programas de entretenimento – como radionovelas. Na década de 1950, o rádio viveu a “Era de Ouro”, com grande crescimento e alcance, vindo a ser muito popular.

15. Ainda hoje é um dos principais meios de comunicação, capaz de chegar a todos os brasileiros, desde os que vivem nas capitais até os que estão no interior do país, em localidades de difícil acesso.

#### IV. FUNDAMENTOS JURÍDICOS – NÍVEL CONSTITUCIONAL

16. A Radiodifusão está prevista na Constituição Federal da República Federativa do Brasil (“**Constituição**”) como um dos meios de Comunicação Social previstos no Capítulo V – Da Comunicação Social, disciplinados principalmente entre o Art. 220 e 224 da Carta Magna.

17. Sem prejuízo do acima, a palavra “radio” aparece nada mais nada menos do que 21 (vinte e uma) vezes ao longo do texto constitucional, denotando a importância do meio, ainda atualmente, inclusive revestindo-o da característica de direito com alto grau de importância perante a sociedade brasileira e o cidadão destinatário de direitos.

18. Inclusive, de se mencionar que a radiodifusão tem assegurada a sua realização em todo território nacional, sem restrições à sua inviolabilidade, sendo tratada como órgão de imprensa e, portanto, gozando dos mesmos direitos e prerrogativas, tais como o sigilo de fonte, a inviolabilidade de correspondência, e livre expressão da opinião e do pensamento, dentre outras.

19. A única restrição possível para a radiodifusão ocorre na vigência do estado de sítio, o que pressupõe a existência de situações extremamente graves, tais como estado de guerra, recebimento de agressão armada por parte de estado estrangeiro ou situações que gerem grave comoção nacional.

20. Todas as situações acima, para que possa existir qualquer restrição à radiodifusão, são de extrema gravidade e de natureza excepcionalíssima, dependendo de decretação por parte do Presidente da República após a autorização a ser conferida pelo Congresso Nacional.

21. Tais considerações são feitas de modo a clarificar a real importância da radiodifusão na realidade nacional, sendo tratada como um dos direitos mais caros a todo e qualquer cidadão e à toda a sociedade nacional.

22. Desse modo, a radiodifusão é um dos bastiões do direito que todo cidadão brasileiro tem à manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, não devendo sofrer quaisquer restrições, à exceção do estado de sítio que, como se viu acima, somente é passível de ser decretado em situações de extrema gravidade, inexistentes nas últimas décadas desde a redemocratização do país em 1988 com a promulgação da Constituição Cidadã.

23. Veja-se o que diz o Art. 220 da Constituição:

## *CAPÍTULO V*

### *DA COMUNICAÇÃO SOCIAL*

*Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

**Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

**§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

**§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

**§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

**§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

**Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.**

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

**§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.**

**§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.**

**§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.**

**§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.**

## **COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO**

24. A Radiodifusão é de exclusiva competência originária da União Federal, ao teor do Art. 21 da Carta Magna, *in verbis*:

### **Art. 21. Compete à União:**

*I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;*

*II - declarar a guerra e celebrar a paz;*

*III - assegurar a defesa nacional;*



IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

**XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)**

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

**a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)**

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

- d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;*
- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;*
- f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;*

25. No entanto, embora a competência seja, de fato, originária e exclusiva da União Federal, isso não significa que ela não delegue determinados pontos e decisões a outros entes federativos e órgãos da administração pública, conforme se explicará no decorrer do presente estudo, sendo principalmente delegadas tais atribuições à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, autarquia independente e o Ministério das Comunicações, ente vinculado ao Poder Executivo Federal.

26. Sem prejuízo do acima, vale dizer que legislar sobre Radiodifusão também é prerrogativa exclusiva da União Federal:

***Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:***

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

*II - desapropriação;*

*III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;*

*IV - águas, energia, informática, **telecomunicações e radiodifusão;***

## **O CONSELHO NACIONAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

27. O Conselho Nacional de Comunicação Social é um órgão previsto constitucionalmente, no Art. 224, abaixo transcrito:

***Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.***

28. O Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional tem como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito do tema da comunicação social no Brasil.

29. Instituído pela Constituição de 1988, o Conselho foi regulamentado em 1991 e é composto por membros da sociedade civil, representantes das empresas de rádio, televisão, imprensa escrita, engenheiros com notórios conhecimentos na área de comunicação social e representantes das categorias profissionais dos jornalistas, radialistas, artistas e profissionais de cinema e vídeo. Os membros do Conselho de Comunicação Social são eleitos em sessão conjunta do Congresso Nacional dentre nomes indicados por entidades representativas dos setores da comunicação social.

30. Sempre que um Senador ou Deputado Federal quiser, pode enviar um projeto de lei para que o Conselho de Comunicação Social dê um parecer com a opinião dos conselheiros sobre o tema em questão.

31. O Conselho de Comunicação Social foi criado pela Lei 8.389, de 1991, e possui Regimento Interno próprio, aprovado pelo Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2013.

32. Embora de inegável importância, referido conselho não tem mais atuado de forma relevante desde o ano de 2014, não tendo havido desde então a emissão de novas publicações, atas ou pareceres.

## **V. CONCEITO INICIAL SOBRE RADIOFUSÃO**

33. A exploração do rádio no Brasil é um tema de grande importância social, pois é um meio de comunicação amplamente difundido capaz de transmitir informações e ideias a milhões de pessoas em todo o país. No entanto, a operação deste veículo deve ser feita com responsabilidade e em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis.

34. Em um país como o Brasil, onde a liberdade de expressão é um valor fundamental, é basilar garantir que a transmissão ocorra de forma democrática e plural, permitindo que diferentes vozes e pontos de vista sejam ouvidos. Para tanto, é necessário garantir que o acesso às radiofrequências seja distribuído de forma justa e que a programação das emissoras atenda ao interesse público e não se limite a interesses pessoais ou comerciais.

35. Além disso, a exploração do rádio no Brasil deve ser conduzida de forma responsável, respeitando as normas técnicas e operacionais estabelecidas pelos órgãos competentes. Isso inclui, por exemplo, a adoção de medidas de segurança para evitar interferência nas comunicações de outras emissoras, o uso de equipamentos adequados e a manutenção de infraestrutura de transmissão adequada.

36. Por fim, é importante ressaltar que a exploração do rádio no Brasil é regida por uma série de leis e normas que devem ser observadas pelas empresas que atuam nesse mercado.

37. Portanto, pode-se concluir que o funcionamento das emissoras de rádio no Brasil é um assunto complexo que envolve uma série de questões técnicas, legais e sociais. Para que essa mídia seja realizada de forma responsável e democrática, é fundamental que as empresas que atuam nesse mercado cumpram as leis e regulamentações aplicáveis e atendam ao interesse público e coletivo.

## **VI. Legislação Aplicada**

38. Existem diversas legislações vigentes no Brasil que tratam da radiodifusão, incluindo leis, decretos, portarias e resoluções. Algumas das principais legislações são:

- Decreto 52795/63 – Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, atualizado pelo Decreto 10.405/2020;
- Lei nº 9.472/97 - Lei Geral de Telecomunicações: estabelece as normas para o setor de telecomunicações, incluindo a radiodifusão, e define as regras para a concessão de serviços de telecomunicações no país.
- Decreto nº 2.338/97 - Aprova o Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações e dá outras providências
- Decreto nº 2.615/98 - Regulamento dos Serviços de Radiodifusão: regulamenta a Lei Geral de Telecomunicações no que se refere à radiodifusão, estabelecendo as condições para a prestação desse serviço.
- Resolução nº 67/98 da ANATEL - Condições para a Exploração de Serviços de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM): estabelece as condições para a exploração de serviços de radiodifusão em frequência modulada, como potência máxima de transmissão, separação mínima entre as frequências, entre outras.
- Lei nº 11.652/08 - Lei do Serviço de Acesso Condicionado: trata da regulamentação da TV por assinatura e inclui dispositivos sobre a radiodifusão, como a obrigação de as empresas de TV por assinatura transmitirem sinais de TV aberta em suas grades de programação.

- Resolução nº 670/17 da ANATEL - Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de Frequências de 76 GHz a 81 GHz e de 136 GHz a 142 GHz: estabelece as condições para o uso das faixas de frequência de 76 GHz a 81 GHz e de 136 GHz a 142 GHz, que são utilizadas para a radiodifusão em sistemas de micro-ondas.
- Decreto nº 10.312/20 - Regulamentação da TV Digital: regulamenta a transição do sinal analógico para o sinal digital na radiodifusão de televisão, estabelecendo as condições para a prestação desse serviço no país.

39. Essas são apenas algumas das legislações que tratam da radiodifusão no Brasil, sendo que ainda há outras em diferentes esferas.

40. As principais legislações que regulamentam a exploração comercial das emissoras de rádio no Brasil são: a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97) e o Regulamento dos Serviços de Rádio (Decreto nº 2.7.000) que trata da franquia e exploração de serviços de radiodifusão de áudio e vídeo.

41. Essas normas estabelecem, por exemplo, que a exploração de um serviço de radiodifusão deve ser realizada mediante concessão, permissão ou autorização do Poder Público, que os subsídios são para a prestação do serviço, que deve ser concedida licença por meio de licitação pública, que as emissoras devem cumprir um conjunto de obrigações e limitações técnicas, como potência máxima de transmissão e espaçamento de frequência, e que as emissoras devem respeitar princípios e valores estabelecidos na Constituição Federal, como a proteção da democracia, dos direitos humanos e da cultura brasileira.

42. Portanto, a Lei Geral de Telecomunicações e o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão são as principais leis que tratam da

exploração comercial das emissoras de rádio no Brasil, estabelecendo as condições e limites para o funcionamento das emissoras.

43. É importante destacar que as normas e regulamentos podem ser atualizados e modificados ao longo do tempo, por isso é fundamental estar atualizado sobre as mudanças na legislação para atuar de forma legal e responsável no setor.

## VII. FISCALIZAÇÃO

44. São diversos os órgãos que podem realizar tais atos, mas a principal atribuição é em do Governo Federal.

45. Via de regra, as atividades de fiscalização buscam garantir a prestação de serviços de radiodifusão e relacionadas de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

46. Os principais itens a serem fiscalizados compreendem as características técnicas das estações, o conteúdo da programação transmitida, incluindo a disponibilização de recursos de acessibilidade e a adequação às finalidades educativas, informativas e culturais dos serviços de radiodifusão e, também, as obrigações legais concernentes aos serviços de radiodifusão que dizem respeito aos atos constitutivos e societários das pessoas jurídicas prestadoras de tais serviços.

47. O principal órgão é a Agência Nacional de **Telecomunicações - Anatel** a quem compete a fiscalização relativa às características técnicas das estações de telecomunicações, das estações de radiodifusão, de retransmissão e de repetição de televisão, bem como a fiscalização concernente ao uso do espectro de radiofrequência e à certificação de equipamentos.

48. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações em conjunto com a Anatel passou a fiscalizar e instruir Processos de Apuração de Infração relativos ao conteúdo da programação veiculada. A competência para aplicar sanções administrativas resultantes desses processos, permanece com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

49. Em síntese, é possível distribuir as atribuições da seguinte forma:

<b>Tipo de fiscalização</b>	<b>Competência para aplicação de penalidades</b>	<b>Execução de Fiscalização</b>
<b>Técnica</b>	Anatel	Anatel
<b>Conteúdo</b>	Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	Anatel e Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
<b>Demais obrigações legais e normativas</b>	Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

## VIII. TIPOS DE FISCALIZAÇÃO

50. De acordo com os dados fornecidos pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, a realização da fiscalização pode ser elencada nas seguintes modalidades:

### **A. Fiscalização das características técnicas (de competência exclusiva da Anatel)**

**Objetivo:** verificar a conformidade das características técnicas da estação da entidade executante dos serviços de radiodifusão aprovadas pelo Poder Público, constantes da Licença de Funcionamento, bem como o cumprimento das



obrigações que constam na legislação relacionadas aos serviços de radiodifusão e de telecomunicações.

**Método:** vistoria *in loco* e/ou fiscalização remota.

## **B. Fiscalização de conteúdo**

**Objetivo:** verificar o cumprimento das obrigações legais, regulamentares e normativas referentes ao conteúdo e à organização da programação veiculada de modo a assegurar sua adequação às finalidades sociais, educativas e culturais inerentes à radiodifusão.

**Método:** verificação do registro da programação pelo órgão fiscalizador.

## **C. Fiscalização dos atos societários e constitutivos das entidades outorgadas**

**Objetivo:** verificar o cumprimento das obrigações legais, regulamentares e normativas referentes à constituição, estrutura, composição dos quadros social e diretivo das entidades detentoras de outorga, bem como eventuais alterações.

**Método:** análise de documentos que registrem a situação da empresa fornecidos pela própria entidade e/ou pelos órgãos competentes.

## **D. Fiscalização dos recursos de acessibilidade**

**Objetivo:** verificar o cumprimento das obrigações referentes à disponibilização de recursos de acessibilidade nos períodos mínimos determinados pelo Poder Público, assegurando ao portador de necessidades especiais o acesso ao serviço de radiodifusão de sons e imagens.

**Método:** registro pelo órgão fiscalizador da programação com ativação do recurso sob análise.

## **E. Fiscalização do uso do espectro de radiofrequência (de competência exclusiva da Anatel)**

**Objetivo geral:** avaliar a adequação e a legitimidade do uso do espectro de radiofrequência, diagnosticando emissões regulares e irregulares, assim como interferências prejudiciais.

**Método:** análise espectral (fiscalização remota) e vistoria.

## **IX. POSSIBILIDADES DE MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS OU JUDICIAIS**

### **a) INQUÉRITO CIVIL (Competência Ministério Público)**

51. O inquérito civil é um procedimento pré-processual, ou seja, ainda anterior a um processo judicial, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público em suas diversas esferas e de acordo com as suas determinadas atribuições.

52. Assim, o inquérito civil possui 3 (três) funções básicas, quais sejam: (i) preventiva; (ii) reparatória; e (iii) repressiva. Além do que, sua finalidade é dúplice: apuração de autoria e materialidade de lesões e eventual ajuizamento de ação civil pública.

53. Segundo a doutrina, o inquérito civil é uma investigação administrativa a cargo do Ministério Público, destinada basicamente a colher elementos de convicção para eventual propositura de ação civil pública. Em adição, subsidiariamente, serve para que o Ministério Público: a) prepare a tomada de compromissos de ajustamento de conduta (“TACs”) ou realize audiências públicas e expeça recomendações dentro de suas atribuições; b) colha elementos necessários para o exercício de qualquer ação pública ou para se aparelhar para o exercício de qualquer outra ação a seu cargo.

54. Assim, o inquérito civil tem por objetivo a investigação de fatos determinados. Adicionalmente, pode ser utilizado para investigar um estado de coisas ou uma situação permanente. A existência de fato determinado ou justa causa constitui pressuposto material ou substancial para instauração de inquérito civil, mesmo que posteriormente seja verificado que os eventos ocorreram de modo diverso ou que não há provas de sua existência.

#### **b) AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Competência Ministério Público)**

55. A Ação Civil Pública, por sua vez, muitas vezes é originada de um inquérito civil, quando este reúne as condições necessárias para a propositura de uma ação.

56. É destinada a proteger interesses difusos ou coletivos, responsabilizando quem comete danos contra os bens da sociedade em geral. Pode ser ajuizada pelo Ministério Público ou outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente, o consumidor para obter reparação de danos.

57. Via de regra, pede-se que seus destinatários sejam condenados à obrigação de fazer ou deixar de fazer determinado ato, com a imposição de multa em caso de descumprimento da decisão judicial, sem prejuízo de eventuais condenações por atos passados e/ou já consumados.

#### **c) AÇÃO POPULAR (Competência Qualquer Cidadão)**

58. Por sua vez, a Ação Popular é uma ação **constitucional** que pode ser manejada por qualquer cidadão – sempre pessoa natural - que visa a invalidar ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, da CF).

59. A Ação Popular é um instrumento judicial, ou seja, tramite perante o Poder Judiciário, para exercício direto da soberania, com caráter cívico, viabilizando que o cidadão controle a legalidade dos atos administrativos e impeça lesividades, fazendo valer seu direito subjetivo a um governo honesto, sem corrupção e que não pratique atos sem legalidade.

60. De acordo com a Constituição, a legitimidade para a propositura da Ação Popular é sempre do cidadão, seja brasileiro nato ou naturalizado e que se encontre no gozo dos direitos políticos.

61. Supremo Tribunal Federal possui entendimento sumulado de que a pessoa jurídica não detém legitimidade para propor ação popular.

62. Em síntese, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, a Ação Popular tem por objeto a anulação de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e das verbas decorrentes da sucumbência.

63. Vale frisar que a ação popular deve ser utilizada na defesa de interesses e direitos difusos, quais sejam, os transindividuais de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

64. Não deve ser utilizada para a finalidade de defesa de interesses individuais, pois neste caso os remédios processuais seriam outros.

## **X. Considerações Finais**

Os posicionamentos ora colocados possuem fundamento estritamente na legislação vigente, englobando leis, decretos e o posicionamento dos nossos Tribunais.

Sendo basicamente essas as nossas conclusões, ficamos à disposição prestar quaisquer outros esclarecimentos que forem necessários.

--- XXX ---

**Lucas Hernandez do Vale Martins** - Advogado. Formado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós Graduado na GVLaw em Direito Processual Civil. . Especialista em Contract Law pela **Harvard Law School** e em Corporate Finances pela **Columbia University of New York**. Advogado Internacional com 21 anos de experiência profissional.

Coautor do Livro “Aspectos Disciplinares de Ética no Exercício da Advocacia” - 2ª edição - Editora Letras Jurídicas.

Relator da Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos advogados do Brasil (OAB/SP) desde 2015.

Gestor legal no mercado brasileiro de várias empresas dos EUA, Inglaterra, França, Bélgica, Holanda, Luxemburgo, Suíça, Panamá entre outros.

**Ivan Geraldo Rocha da Palma** - Advogado. Formado em Direito pelo Centro Universitário Nove de Julho. Conta com 20 anos de experiência profissional.

Coautor do Livro “Aspectos Disciplinares de Ética no Exercício da Advocacia” - 2ª edição - Editora Letras Jurídicas.

Relator da Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos advogados do Brasil (OAB/SP).

Membro da Comissão Especial dos Direitos dos Estrangeiros Presos e Egressos. OAB, Seccional São Paulo, Gestão 2014 - 2018.

*Atuou como Auditor Pleno Efetivo do Superior Tribunal de Justiça Desportiva STJD  
- CBK – Gestão 2009/2013.*

*No mesmo segmento desportivo atuou de 2005 a 2009 como Auditor da Comissão  
Disciplinar do STJD-CBK.*

---XXX---

***SUGESTAO DE CHAMADA – Rádio, Radiodifusão, Emissoras, Comunicação,  
Direitos e Deveres – Um estudo amplo sobre o cenário nacional.***